

Art. 1º A Resolução nº 82, de 27 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para fins de atendimento do projeto-piloto, será disponibilizado o valor de R\$ 75 milhões do orçamento do PSR referente ao exercício de 2021.

§ 1º ...

§ 2º O valor estabelecido no caput deste artigo será deduzido do orçamento aprovado para o grupo grãos de verão (milho 1ª safra: R\$ 10 milhões / demais grãos: R\$ 62 milhões) e frutas (R\$ 3 milhões), divulgado por meio da Resolução nº 81, de 27 de maio de 2021, deste CGSR. Caso o recurso destacado não seja integralmente utilizado, poderá ser realocado a critério da Secretaria-Executiva do CGSR."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO  
Presidente do Comitê

## SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO

### PORTARIA SAF/MAPA Nº 202, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Portaria SAF/MAPA nº 109, de 20 de agosto de 2020, que institui a Câmara Técnica de Avaliação e Acompanhamento do Selo Combustível Social.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 33 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, e no inciso XIII do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria SAF/MAPA nº 109, de 20 de agosto de 2020, da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º....."

§ 1º Os membros da Câmara Técnica de Avaliação e Acompanhamento serão indicados pelos titulares das Entidades representadas e designados pelo Secretário da Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

CESAR HANNA HALUM

## SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

### PORTARIA SAP/MAPA Nº 382, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Suspender a Autorização de Pesca para embarcação Pesqueira VÔ PEDRO I, TIE 441-016882-7, e RGP SC-0018059-7, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, esta resultante da conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, conforme o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa, considerando o constante dos autos do processo nº 21050.008644/2019-49, resolve:

Art. 1º Suspender, de ofício, a Autorização de Pesca da embarcação VÔ PEDRO I, inscrita no RGP SC-0018059-7 e na Autoridade Marítima sob o nº 441-016882-7 código da frota: 2.02.001, na Modalidade: Emalhe costeiro (superfície), espécie alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchoa (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, Serra (*Scomberomorus brasiliensis*) e Fauna acompanhante, na área de atuação: Mar territorial S/SE, tendo em vista o não cumprimento do disposto no Art. 7º e por força do 19 da Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa, incisos I e II do Art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do Art. 12º da Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação fica proibida de realizar cruzeiro de pesca, o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

## SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

### PORTARIA Nº 393, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova os procedimentos de registro, de relacionamento, de reforma e ampliação, de alteração cadastral e de cancelamento de registro ou de relacionamento de estabelecimentos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.026650/2018-92, resolve:

Art. 1º Aprovar os procedimentos de registro, de relacionamento, de reforma e ampliação, de alteração cadastral e de cancelamento de registro ou de relacionamento de estabelecimentos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal.

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para efeito desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:

I - estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal: são os estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal que se enquadram na definição contida no parágrafo único do art. 143-A do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006;

II - equipe do serviço de inspeção federal: equipe responsável pela realização das atividades de inspeção ante mortem e post mortem dos animais, de que trata o art. 2º do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020;

III - Serviço de Inspeção Federal - SIF: unidade técnico-administrativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que constitui a representação local do serviço de inspeção de produtos de origem animal.

Art. 3º O registro, o relacionamento, a reforma e ampliação, a alteração cadastral e o cancelamento de registro e de relacionamento de estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal serão realizados por sistema informatizado específico disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§1º O acesso ao sistema eletrônico dar-se-á mediante autorização prévia e identificação pessoal.

§2º A solicitação de acesso ao sistema informatizado deve ser realizada pelo representante legal do estabelecimento por meio de cadastro eletrônico.

§3º É de exclusiva responsabilidade do usuário a manutenção do sigilo sobre a sua senha, que integra a sua identificação eletrônica.

§4º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal disponibilizará e manterá atualizado, no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o manual com orientações para acesso e utilização do sistema informatizado tratado no caput.

Art. 4º A concessão do registro ou do relacionamento junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal não desobriga o estabelecimento de cumprir as exigências de outros órgãos de fiscalização.

Art. 5º Os estabelecimentos devem ser edificados em conformidade com as informações e documentação aprovada pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou depositada no sistema informatizado de que trata o art. 3º.

Parágrafo único. As informações contidas no sistema informatizado devem ser mantidas atualizadas pelos estabelecimentos.

Art. 6º Os estabelecimentos registrados junto ao Serviço de Inspeção Federal - SIF podem ser enquadrados, desde que aprovados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em uma ou mais das seguintes áreas de classificação geral:

- I - carnes e derivados;
- II - pescado e derivados;
- III - ovos e derivados;
- IV - leite e derivados;
- V - produtos de abelhas e derivados; e
- VI - armazenagem.

Parágrafo único. Os estabelecimentos enquadrados nas classificações gerais previstas nos incisos I a V do caput, que realizam atividade de armazenagem de produtos de origem animal de outras áreas de classificação, devem informar esta condição em seu processo de registro, e receberão a classificação geral adicional de armazenagem.

Art. 7º Os procedimentos de análise e aprovação de solicitações de registro, de reforma e ampliação e de alteração cadastral, previstos nesta Portaria, serão executados de forma centralizada pela unidade competente do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, que poderá designar servidores em exercício nas unidades descentralizadas para sua realização.

#### CAPÍTULO II

##### DO REGISTRO E DO RELACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

###### Seção I

###### Da solicitação de registro ou de relacionamento

Art. 8º A solicitação de registro ou de relacionamento deve ser efetuada pelo responsável legal do estabelecimento mediante inserção de todas informações obrigatórias previstas no sistema eletrônico de que trata o art. 3º e depósito da seguinte documentação:

- I - plantas das edificações contendo:
  - a) planta baixa de cada pavimento com os detalhes de equipamentos;
  - b) planta de situação;
  - c) planta hidrossanitária;
  - d) plantas de cortes longitudinal e transversal; e
  - e) planta com setas indicativas do fluxo de produção e de movimentação de colaboradores;
- II - documento exarado pela autoridade registrária competente, vinculado ao endereço da unidade que se pretende registrar; e
- III - inscrição estadual, contrato social ou firma individual e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, no caso de solicitação por pessoa jurídica; ou
- IV - documento oficial de identificação, para os casos de registro de estabelecimento em nome de pessoa física;
- V - documentação comprobatória de regularização do estabelecimento perante o órgão regulador da saúde, no caso de solicitação de relacionamento de casa atacadista.

§1º As plantas devem representar fidedignamente as instalações e a estrutura do estabelecimento e conterem:

- I - os elementos gráficos na cor preta, contemplando cotas métricas; e
- II - legendas e identificação das áreas e dos equipamentos.

§2º A exigência prevista no inciso I do caput não se aplica às dependências sociais e administrativas do estabelecimento, caso existam, excetuando-se:

- I - vestiários e sanitários utilizados pelos funcionários que atuam nas áreas de manipulação ou armazenamento de produtos; e
- II - sede da inspeção federal, quando aplicável.

§3º Para estabelecimentos que se enquadrem como agroindústrias de pequeno porte, a documentação prevista no inciso I do caput poderá ser substituída por croqui das instalações, na escala de 1:100, que pode ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados.

§4º As informações obrigatórias devem ser inseridas no sistema informatizado em consonância com as orientações contidas no manual do sistema.

§5º Quando necessário, poderão ser exigidas informações ou documentações adicionais para subsidiar a análise da solicitação de registro.



Art. 9º O registro e o relacionamento serão concedidos por meio de procedimento simplificado, mediante depósito das informações e da documentação de exigência, estabelecidas no art. 8º, para estabelecimentos classificados como:

- I - granja avícola;
- II - posto de refrigeração;
- III - queijaria;
- IV - unidade de beneficiamento de produtos de abelhas;
- V - entreposto de produtos de origem animal; e
- VI - casa atacadista.

#### Seção II

Do registro mediante análise e aprovação

Art. 10. O registro será concedido pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal após análise e aprovação das informações e da documentação de exigência previstas no art. 8º e realização de vistoria in loco do estabelecimento edificado, para os estabelecimentos classificados como:

- I - abatedouro frigorífico;
- II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos;
- III - barco-fábrica;
- IV - abatedouro frigorífico de pescado;
- V - unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado;
- VI - estação depuradora de moluscos bivalves;
- VII - unidade de beneficiamento de ovos e derivados;
- VIII - granja leiteira; e
- IX - unidade de beneficiamento de leite e derivados.

§1º Os procedimentos previstos no caput aplicam-se, inclusive, para estabelecimentos já edificado.

§2º O registro de estabelecimentos que realizam atividades afetas às classificações previstas no art. 9º e neste artigo, seguirá os procedimentos estabelecidos no caput.

Art. 11. Após a aprovação do projeto e da conclusão das obras, o responsável legal solicitará, via sistema informatizado especificado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, a realização de vistoria para emissão do laudo de inspeção.

Art. 12. O laudo de inspeção deve conter o parecer conclusivo indicando se o estabelecimento foi edificado conforme o projeto aprovado, contemplando a avaliação das dependências industriais, dos equipamentos, do fluxograma, da água de abastecimento e do escoamento de águas residuais.

§1º O laudo de inspeção será elaborado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária atuante na unidade descentralizada da área de jurisdição do estabelecimento.

§2º Para elaboração do laudo de inspeção podem ser solicitadas as plantas físicas do estabelecimento.

#### Seção III

Emissão do Título de Registro, do Título de Relacionamento e do início do funcionamento

Art. 13. Atendidas as exigências e procedimentos estabelecidos nesta Portaria, o Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal emitirá o título de registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - o número do registro;
- II - o nome empresarial;
- III - a classificação do estabelecimento; e
- IV - a localização do estabelecimento.

§1º O número de registro do estabelecimento é único e identifica a unidade fabril no território nacional.

§2º O título de registro emitido pelo sistema informatizado de que trata o art. 3º equivale, para todos os fins legais e administrativos, ao título de registro assinado pelo Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 14. O título de registro é o documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, além do título de registro, o início das atividades industriais está condicionado à designação de equipe do serviço de inspeção federal pelo chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da jurisdição na qual o estabelecimento está localizado.

Art. 15. O título de relacionamento emitido pelo chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da jurisdição na qual o estabelecimento está localizado é o documento hábil para autorizar o início das atividades de reinspeção de produtos de origem animal importados, e poderá ser emitido em formato digital.

§1º O número do relacionamento do estabelecimento será:

- I - único para cada Estado ou Distrito Federal;

II - indicado pela sigla do Estado ou do Distrito Federal e o número do relacionamento.

§2º O título de relacionamento emitido pelo sistema informatizado de que trata o art. 3º equivale, para todos os fins legais e administrativos, ao título de relacionamento emitido pela autoridade competente indicada no caput.

Art. 16. Os estabelecimentos atenderão às exigências ou pendências estabelecidas quando da concessão do título de registro antes do início de suas atividades industriais.

Art. 17. A emissão do título de registro não isenta o estabelecimento de realizar o registro de seus produtos, previamente ao início da produção, quando necessário.

#### CAPÍTULO III

##### DA REFORMA E AMPLIAÇÃO

Art. 18. A ampliação, a remodelação ou a construção nas dependências e nas instalações dos estabelecimentos registrados, que implique aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários poderão ser realizadas, somente, após:

I - aprovação prévia do projeto, nos estabelecimentos de que trata o art. 10;

II - atualização da documentação depositada, nos estabelecimentos de que trata o art. 9º.

Parágrafo único. As alterações nas dependências ou instalações dos locais de reinspeção ou de armazenamento de produtos de origem animal dos estabelecimentos relacionados observarão o disposto no inciso II do caput.

Art. 19. As solicitações de ampliação, remodelação ou construção serão apresentadas pelo sistema informatizado de que trata o art. 3º, contendo:

I - os elementos informativos e documentais previstos no caput do art. 8º e no inciso I do mesmo artigo; e

II - descrição das obras a serem realizadas.

§1º As plantas devem apresentar a seguinte convenção de cores:

I - cor preta, para as partes a serem conservadas;

II - cor vermelha, para as partes a serem construídas; e

III - cor amarela, para as partes a serem demolidas.

§2º A planta de fluxos deve representar graficamente as instalações e os equipamentos, definitivos em cor única, preferencialmente, preta.

§3º No caso de estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal, a documentação de que trata o §1º observará o disposto no §3º do art. 8º.

Art. 20. Nos casos tratados no inciso I do art. 18, após a conclusão das obras, o estabelecimento solicitará, via sistema informatizado, a realização de vistoria para avaliação da execução do projeto aprovado.

§1º Após a emissão do laudo de inspeção que conclua pela conformidade da execução da obra e aprovação final pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, ficará autorizado o uso das novas instalações.

§2º Nos casos em que a ampliação, a remodelação ou a construção implique a inclusão ou alteração de classificação do estabelecimento, a inclusão de novas espécies de abate, ou alteração da capacidade de produção do estabelecimento, a atualização cadastral será realizada após a aprovação final do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, prevista no parágrafo anterior.

Art. 21. É dispensada a aprovação prévia do projeto para ampliação, remodelação ou construção de instalações que não implique a alteração da capacidade de produção, do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários.

Art. 22. As solicitações de aumento da velocidade ou volume de produção, que não requeiram a realização de obras, apenas serão autorizadas após aprovação pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, sendo dispensada a emissão de laudo de inspeção.

Art. 23. As solicitações de aumento do número de turnos de abate nos estabelecimentos sujeitos ao regime de inspeção em caráter permanente devem ser apresentadas com antecedência mínima de quatro meses da data pretendida para início do novo turno.

§1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos em que não sejam necessárias realizações de obras de ampliação, remodelação ou construção para comportar o aumento do volume de produção.

§2º As solicitações de aumento do número de dias de abate por semana, sem inclusão de novo turno de produção, devem ser apresentadas com antecedência mínima de dois meses.

§3º Nos casos em que, para fins de aprovação da solicitação prevista no parágrafo anterior, for necessária a remoção ou a contratação de Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária ou de profissionais com formação em medicina veterinária de que trata o inciso II do caput do art. 2º do Decreto nº 10.419, de 2020, para realização das atividades de inspeção ante mortem e post mortem dos animais, o atendimento à solicitação observará o prazo definido no caput.

§4º Respeitados os prazos máximos de quatro meses, para os casos tratados no caput, ou de dois meses, para os casos tratados no §2º, não serão autorizados os aumentos do número de turnos ou dias de produção, conforme o caso, quando não houver disponibilidade de pessoal de que trata o §3º para realização das atividades de inspeção ante mortem e post mortem dos animais.

§5º Os prazos máximos previstos no parágrafo anterior poderão ser reduzidos e a solicitação autorizada quando houver disponibilidade de pessoal de que trata o §3º suficiente para compor a equipe de inspeção.

§6º Exauridos os prazos máximos previstos no §4º, as solicitações de aumento do número de turnos ou dias de abate serão deferidas, independentemente de prévia aprovação, desde que atendidos os requisitos técnicos e sanitários.

Art. 24. O disposto no artigo anterior não se aplica às solicitações excepcionais de abate em dias adicionais à regularidade operacional de que trata a alínea "a" do inciso XIX do art. 73 do Decreto nº 9.013, de 2017.

Parágrafo único. Nos casos tratados no caput o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da jurisdição do estabelecimento deverá avaliar se os pedidos de realização de abates adicionais configuram a situação prevista no §3º do art. 23, com base na frequência das solicitações apresentadas.

#### CAPÍTULO IV

##### DA TRANSFERÊNCIA E DA ALTERAÇÃO CADASTRAL

#### Seção I

##### Da Transferência

Art. 25. Nenhum estabelecimento de produtos de origem animal pode ser alienado, alugado ou arrendado, sem que, concomitantemente, seja feita a transferência do registro ou do relacionamento junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, observado o disposto no art. 39 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.

Art. 26. A solicitação de transferência do registro ou do relacionamento será realizada pelo sistema informatizado de que trata o art. 3º, mediante:

I - atualização das informações cadastrais depositadas;

II - atualização da documentação prevista nos incisos II a V do art. 8º, conforme o caso; e

III - apresentação de documentação comprobatória da aquisição, locação ou arrendamento.

Parágrafo único. A transferência será efetivada:

I - por meio de procedimento simplificado, para os estabelecimentos listados no art. 9º; e

II - após análise e aprovação da documentação prevista no caput, para os estabelecimentos listados no art. 10.





Art. 27. Transferido o registro ou o relacionamento, é mantida a numeração de controle do estabelecimento prevista o §1º do art. 13 ou no §1º do art. 15, conforme o caso.

## Seção II

### Da Alteração Cadastral

Art. 28. A alteração cadastral dos estabelecimentos registrados ou relacionados será solicitada, via sistema informatizado, nas seguintes situações:

I - alteração do número do CNPJ de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo empresarial;

II - alteração de razão social de pessoa jurídica do mesmo grupo empresarial;

III - alteração de endereço, inclusive CEP, sem mudança de localização do estabelecimento; e

IV - alteração dos dados de contato do estabelecimento.

§1º Nos casos previstos nos incisos I e II do caput, o solicitante deverá atualizar as informações pertinentes no sistema informatizado e a documentação prevista no inciso III do caput art. 8º.

§2º As alterações cadastrais previstas no parágrafo anterior serão efetivadas:

I - por meio de procedimento simplificado, para os estabelecimentos listados no art. 9º; e

II - após análise das informações e documentação no §1º, para os estabelecimentos listados no art. 10.

§3º Nos casos tratados no inciso III, deve ser anexada à solicitação documentação comprobatória da alteração do endereço ou do CEP.

§4º A alteração prevista no inciso IV será realizada mediante atualização dos dados no sistema informatizado.

§5º As alterações cadastrais previstas nos incisos III e IV do caput serão efetivadas por meio de procedimento simplificado.

## CAPÍTULO V

### DA PARALISAÇÃO E DO REINÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 29. Os estabelecimentos registrados devem informar, via sistema informatizado, especificado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, a paralisação ou o reinício, parcial ou total, de suas atividades industriais.

Art. 30. O reinício do funcionamento dos estabelecimentos que paralisarem totalmente suas atividades por período superior a seis meses, somente será autorizado, após a inspeção prévia de suas dependências, instalações e equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.

## CAPÍTULO VI

### DO CANCELAMENTO E DA CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO RELACIONAMENTO

Art. 31. O cancelamento do registro do estabelecimento pode ocorrer nas seguintes situações:

I - a pedido do responsável legal, mediante solicitação no sistema informatizado de que trata o art. 3º;

II - por interrupção voluntária do funcionamento pelo período de um ano;

III - em caso de constatação, pelo serviço oficial, do encerramento das atividades do estabelecimento; e

IV - por interdição total do estabelecimento pelo período de um ano.

§1º Para os fins do disposto no inciso II do caput, considera-se interrupção voluntária de funcionamento quando o estabelecimento deixar de realizar as atividades de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenamento, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou expedição, com finalidade industrial ou comercial, da carne e seus derivados, do pescado e seus derivados, dos ovos e seus derivados, do leite e seus derivados ou dos produtos de abelhas e seus derivados, conforme classificação do estabelecimento, observada a sazonalidade das atividades industriais.

§2º Para o cancelamento do registro nos casos tratados no inciso II do caput serão observados os seguintes procedimentos:

I - o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da jurisdição do estabelecimento notificará o estabelecimento da intenção de cancelamento do registro, concedendo prazo de dez dias para manifestação quanto ao retorno provável de suas atividades;

II - não será dado prosseguimento ao processo de cancelamento do registro quando, dentro do prazo previsto no inciso anterior, o estabelecimento manifestar interesse em manter seu registro ativo e reiniciar suas atividades no prazo máximo de três meses, contados de sua manifestação;

III - será dado prosseguimento ao processo de cancelamento do registro, dispensada nova notificação de intenção de cancelamento, quando o estabelecimento:

a) não se manifestar frente à notificação de intenção de cancelamento no prazo indicado no inciso I deste parágrafo;

b) não apresentar previsão de retorno de suas atividades;

c) quando a previsão de retorno de atividades ultrapassar o prazo máximo previsto no inciso II deste parágrafo; ou

d) quando o estabelecimento informar o interesse em reiniciar suas atividades no prazo previsto no inciso II deste parágrafo, mas não as reiniciar.

IV - nos casos tratados no inciso anterior, o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da jurisdição do estabelecimento instruirá processo eletrônico com a documentação comprobatória e o encaminhará à unidade administrativa competente do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal para efetivação do cancelamento.

§3º O Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal avaliará as situações de retorno esporádico ou eventual de atividades, ainda que parciais, ou operações de natureza comercial esporádicas ou eventuais, sem o retorno de atividades produtivas, que possam configurar medidas protelatórias ao cancelamento do registro previsto no inciso II do caput e, caso caracterizada a medida protelatória, prosseguirá com o rito de cancelamento de registro previsto no parágrafo anterior.

§4º Nos casos tratados no inciso III do caput, o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da jurisdição do estabelecimento instruirá processo eletrônico com a documentação que comprove o encerramento das atividades do estabelecimento e o encaminhará à unidade administrativa competente do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal para efetivação do cancelamento.

§5º Para o cancelamento previsto no inciso IV do caput, o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da jurisdição do estabelecimento encaminhará à unidade administrativa competente do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, o processo eletrônico que comprove que a sanção não foi levantada no período de doze meses.

Art. 32. O cancelamento do relacionamento do estabelecimento pode ocorrer nas seguintes situações:

I - a pedido do responsável legal, mediante solicitação no sistema informatizado de que trata o art. 3º; ou

II - quando o estabelecimento não realizar atividades de reinspeção de produtos de origem animal importados pelo período de um ano.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no inciso II do caput será realizado pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da jurisdição do estabelecimento, mediante constatação do fato, dispensada prévia notificação do estabelecimento.

Art. 33. O registro ou relacionamento podem ser cassados nas seguintes situações:

I - quando o estabelecimento adquirente, locatário ou arrendatário não apresentar a documentação necessária para transferência do registro ou do relacionamento, nos termos do §4º do art. 39 do Decreto nº 9.013, de 2017; ou

II - como sanção administrativa ao término de processo regular de apuração, nos casos previstos no art. 519 do Decreto nº 9.013, de 2017.

§1º Na situação tratada no inciso I do caput, o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal notificará previamente o alienante, locador ou arrendante da configuração de fato que enseja a cassação do registro ou relacionamento, para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto ao interesse em manter o registro ou o relacionamento do estabelecimento sob sua responsabilidade.

§2º Nos casos tratados no parágrafo anterior, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - não será cassado o registro ou o relacionamento quando o alienante, locador ou arrendante manifestar interesse em manter estabelecimento sob sua responsabilidade; ou

II - será dado prosseguimento à cassação do registro ou do relacionamento, dispensada nova notificação, quando o alienante, locador ou arrendante:

a) não se manifestar no prazo indicado no §1º; ou

b) não manifestar interesse em manter o registro ou o relacionamento do estabelecimento sob sua responsabilidade.

Art. 34. O cancelamento do registro do estabelecimento será realizado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, mediante emissão de termo de cancelamento de registro pelo sistema informatizado de que trata o art. 3º.

Parágrafo único. O cancelamento do relacionamento será realizado pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da jurisdição do estabelecimento.

Art. 35. Cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIF, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

Art. 36. O cancelamento de registro será comunicado oficialmente às autoridades competentes do Estado, do Distrito Federal ou do Município e, quando for o caso, à autoridade federal, pelo chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da jurisdição do estabelecimento.

Parágrafo único. O cancelamento do registro será comunicado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal às autoridades sanitárias dos países para os quais o estabelecimento se encontrava habilitado, quando necessário.

Art. 37. Para o retorno das atividades do estabelecimento elaborador de produtos de origem animal que teve seu registro cancelado, devem ser cumpridas as exigências previstas nesta Portaria para o registro de novo estabelecimento.

Art. 38. O cancelamento do registro não prejudica a aplicação das ações fiscais e sanções administrativas cabíveis decorrentes da infração à legislação.

## CAPÍTULO VII

### DAS AUDITORIAS

Art. 39. O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal realizará auditorias de registro de estabelecimentos, com a finalidade de verificar o cumprimento da legislação, a conformidade dos documentos e as informações fornecidas pelo estabelecimento.

Art. 40. Quando forem constatadas inconformidades relativas ao registro do estabelecimento, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal notificará o estabelecimento, especificando as inconformidades e definindo prazos e providências necessárias para correção.

Parágrafo único. O descumprimento das providências determinadas pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ensejará a aplicação das ações fiscais e administrativas pertinentes.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Nos casos em que o registro do estabelecimento tenha sido realizado por meio de procedimento simplificado, na forma do art. 9º, a primeira fiscalização do estabelecimento será realizada em período não superior a noventa dias, contados da concessão do registro ou do início das atividades.

Art. 42. Até a disponibilização do sistema informatizado de que trata o art. 3º, as solicitações de registro, de relacionamento, de reforma e ampliação, de alteração cadastral e de cancelamento do registro ou relacionamento de estabelecimentos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal serão realizadas por processo eletrônico no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, instituído pela Portaria MAPA nº 11, de 15 de janeiro de 2016, observadas as competências de análise previstas no art. 7º.

§1º As solicitações atinentes a estabelecimentos relacionados serão avaliadas pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da jurisdição do estabelecimento.

§2º No período tratado no caput, as solicitações de registro, de relacionamento, de reforma e ampliação e de alteração cadastral serão instruídas mediante apresentação da documentação prevista nos arts. 8º, 19, 26 ou 28, conforme o caso, adicionadas do requerimento e das informações técnicas do estabelecimento em memorial técnico sanitário do estabelecimento, conforme modelos disponibilizados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 43. Até a disponibilização do sistema informatizado previsto no art. 3º, as solicitações de registro e de reforma e ampliação dos estabelecimentos previstos no art. 9º devem ser encaminhadas diretamente para a Divisão de Cadastro e Registro de Estabelecimentos, da Coordenação-Geral de Inspeção, do Departamento de Inspeção de



Produtos de Origem Animal, pela unidade de protocolo que receber a solicitação ou em caso de peticionamento eletrônico.

§1º As solicitações de que trata o caput serão avaliadas quanto à presença da documentação de exigência prevista no §2º do art. 42, dispensada a análise técnica de seu conteúdo, cuja responsabilidade será exclusiva do estabelecimento solicitante.

§2º As solicitações previstas neste artigo serão avaliadas de forma conclusiva no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do recebimento da solicitação na Divisão de Cadastro e Registro de Estabelecimentos, podendo ser:

- I - deferidas, caso o solicitante apresente toda a documentação de exigência; ou
- II - indeferidas, na ausência, parcial ou total, da documentação obrigatória.

§3º No caso tratado no inciso I do parágrafo anterior, será emitido o título de registro, o qual será encaminhado ao solicitante pelo endereço de e-mail informado em sua petição, e encaminhado o processo para ciência do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da jurisdição do estabelecimento.

§4º No caso tratado no inciso II do §2º, será informado ao solicitante a razão do indeferimento do pedido, mediante envio de correspondência eletrônica para o endereço de e-mail constante na solicitação, e concedido prazo de vinte dias para complementações ou ajustes, findo o qual, não atendidas as exigências, será indeferida e arquivada a solicitação.

§5º Os procedimentos previstos neste artigo são aplicáveis às solicitações pendentes de análise que tenham sido protocoladas anteriormente ao início da vigência desta Portaria.

§6º Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se igualmente, às solicitações de relacionamento, sob responsabilidade de execução do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da jurisdição do estabelecimento.

Art. 44. Os estabelecimentos registrados ou relacionados terão o prazo de um ano, a contar da data de disponibilização do sistema informatizado previsto no art. 3º, para inserir, atualizar ou complementar as informações e documentação prevista nesta Portaria.

Parágrafo único. O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal expedirá as orientações necessárias para o processo de migração dos registros dos estabelecimentos e regularização ou atualização cadastral prevista no caput, após a entrada em vigor do sistema informatizado previsto no art. 3º.

Art. 45. Após a disponibilização do sistema informatizado previsto no art. 3º, as solicitações de reforma e ampliação ou alteração cadastral de estabelecimentos registrados, apenas poderão ser efetivadas, após a atualização prevista no art. 44.

Art. 46. O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal disponibilizará orientações sobre os procedimentos previstos nesta Portaria no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 47. Casos omissos ou de dúvida serão resolvidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 48. Fica revogada a Instrução Normativa nº 3, de 14 de março de 2019.

Art. 49. Esta Portaria entra em vigor em 01 de outubro de 2021.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

**PORTARIA Nº 394, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

Estabelece os calendários de semeadura de soja em nível nacional, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria nº 306, de 13 de maio de 2021, e o que consta do Processo nº 21000.070074/2021-16, resolve:

Art. 1º Estabelecer os calendários de semeadura de soja referente à safra 2021/2022, nas unidades da federação, na forma do anexo desta Portaria, para fins de atendimento ao Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja - *Phakopsora pachyrhizi* (PNCFS).

Parágrafo único. Os períodos de semeadura poderão ser alterados, mediante solicitação fundamentada dos órgãos estaduais de defesa sanitária vegetal.

Art. 2º As finalidades dos cultivos autorizados em caráter excepcional, de que trata o Art. 10 da Portaria nº 306, de 13 de maio de 2021, para a safra 2021/2022, poderão ser protocolizadas junto às Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em cada unidade da federação, em até 60 (sessenta) dias antes do fim do calendário de semeadura.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 389, de 1º de setembro de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

**ANEXO  
CALENDRÁRIOS DE SEMEADURA DE SOJA**

	PERÍODO DE SEMEADURA
Acre	21 de setembro de 2021 a 08 de fevereiro de 2022
Alagoas	01 de abril de 2022 a 30 de junho de 2022
Amapá	01 de março de 2022 a 19 de julho de 2022
Bahia	01 de outubro de 2021 a 31 de dezembro de 2021
Ceará	16 de setembro de 2021 a 03 de fevereiro de 2022
Distrito Federal	25 de setembro de 2021 a 12 de fevereiro de 2022
Goiás	25 de setembro de 2021 a 12 de fevereiro de 2022
Maranhão	Região I <sup>1</sup> - 01 de dezembro de 2021 a 20 de abril de 2022 Região II <sup>2</sup> - 21 de novembro de 2021 a 10 de abril de 2022 Região III <sup>3</sup> - 01 de outubro de 2021 a 18 de fevereiro de 2022
Minas Gerais	25 de setembro de 2021 a 12 de fevereiro de 2022
Mato Grosso	16 de setembro de 2021 a 03 de fevereiro de 2022
Mato Grosso do Sul	16 de setembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021
Pará	Região I <sup>4</sup> - 16 de setembro de 2021 a 03 de fevereiro de 2022 Região II <sup>5</sup> - 01 de novembro de 2021 a 21 de março de 2022 Região III <sup>6</sup> - 16 de novembro de 2021 a 05 de abril de 2022
Paraná	11 de setembro de 2021 a 31 de janeiro de 2022
Piauí	Região I <sup>7</sup> - 01 de dezembro de 2021 a 20 de abril de 2022 Região II <sup>8</sup> - 01 de novembro de 2021 a 21 de março de 2022 Região III <sup>9</sup> - 01 de outubro de 2021 a 18 de fevereiro de 2022
Rio Grande do Sul	13 de setembro de 2021 a 31 de janeiro de 2022
Rondônia	Região I <sup>10</sup> - 11 de setembro de 2021 a 29 de janeiro de 2022 Região II <sup>11</sup> - 16 de setembro de 2021 a 03 de fevereiro de 2022
Roraima	20 de abril de 2022 a 07 de setembro de 2022
Santa Catarina	13 de setembro de 2021 a 31 de janeiro de 2022
São Paulo	16 de setembro de 2021 a 03 de fevereiro de 2022
Tocantins	01 de outubro de 2021 a 18 de fevereiro de 2022

1 Alcântara, Amapá do Maranhão, Apicum-Açu, Bacuri, Bacurituba, Bequimão, Boa Vista do Gurupi, Cajapió, Cândido Mendes, Carutapera, Cedral, Central do Maranhão, Centro do Guilherme, Cururupu, Godofredo Viana, Governador Nunes Freire, Guimarães, Junco do Maranhão, Luís Domingues, Maracaçumé, Maranhãozinho, Matinha, Mirinzal, Olinda Nova do Maranhão, Paço do Lumiar, Palmeirândia, Peri Mirim, Pinheiro, Porto Rico do Maranhão, Presidente Médici, Presidente Sarney, Raposa, Santa Helena, Santa Luzia do Paruá, São Bento, São João Batista, São José de Ribamar, São Luís, São Vicente Ferrer, Serrano do Maranhão, Turiaçu, Turilândia, Altamira do Maranhão, Alto Alegre do Pindaré, Araguaã, Bela Vista do Maranhão, Bom Jardim, Cajari, Centro Novo do Maranhão, Governador Newton Bello, Igarapé do Meio, Monção, Nova Olinda do Maranhão, Olho d'Água das Cunhãs, Pedro do Rosário, Penalva, Pindaré-Mirim, Pio XII, Santa Inês, São João do Carú, Satubinha, Tufilândia, Viana, Vitória do Mearim, Vitorino Freire, Zé Doca, Anajatuba, Arari, Axixá, Bacabal, Bacabeira, Cachoeira Grande, Cantanhede, Conceição do Lago-Açu, Coroatá, Icatu, Itapecuru Mirim, Lago Verde, Matões do Norte, Miranda do Norte, Morros, Nina Rodrigues, Pirapemas, Presidente Juscelino, Presidente Vargas, Rosário, Santa Rita, São Benedito do Rio Preto, São Mateus do Maranhão, Timbiras, Vargem Grande, Afonso Cunha, Água Doce do Maranhão, Anapurus, Araisões, Barreirinhas, Belágua, Brejo, Burity, Chapadinha, Coelho Neto, Duque Bacelar, Humberto de Campos, Magalhães de Almeida, Mata Roma, Milagres do Maranhão, Paulino Neves, Primeira Cruz, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão, Santo Amaro do Maranhão, São Bernardo, Tutóia, Urbano Santos, Açailândia, Amarante do Maranhão, Arame, Barra do Corda, Bom Jesus das Selvas, Bom Lugar, Brejo de Areia, Buritcupu, Esperantinópolis, Itaipava do Grajaú, Itinga do Maranhão, Jenipapo dos Vieiras, Josélandia, Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues, Lagoa Grande do Maranhão, Marajá do Sena, Paulo Ramos, Poção de Pedras, Santa Luzia, São José dos Basílios, São Raimundo do Doca Bezerra, São Roberto, Aldeias Altas, Alto Alegre do Maranhão, Bernardo do Mearim, Capinzal do Norte, Caxias, Codó, Dom Pedro, Gonçalves Dias, Governador Archer, Igarapé Grande, Lima Campos, Pedreiras, Peritoró, Santo Antônio dos Lopes, São João do Soter, São Luís Gonzaga do Maranhão, Timon e Trizidela do Vale.

2 Buritirana, Campeste do Maranhão, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Formosa da Serra Negra, Governador Edison Lobão, Grajaú, Imperatriz, João Lisboa, Lajeado Novo, Montes Altos, Porto Franco, Ribamar Fiquene, São Francisco do Brejão, São João do Paraíso, São Pedro da Água Branca, São Pedro dos Crentes, Senador La Rocque, Sítio Novo e Vila Nova dos Martírios.

3 Barão de Grajaú, Burity Bravo, Colinas, Fernando Falcão, Fortuna, Governador Eugênio Barros, Governador Luiz Rocha, Graça Aranha, Jatobá, Lagoa do Mato, Matões, Mirador, Nova Iorque, Paraibano, Parnarama, Passagem Franca, Pastos Bons, Presidente Dutra, Santa Filomena do Maranhão, São Domingos do Maranhão, São Francisco do Maranhão, São João dos Patos, Senador Alexandre Costa, Sucupira do Norte, Sucupira do Riachão, Tuntum, Benedito Leite, Fortaleza dos Nogueiras, Loreto, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São Raimundo das Mangabeiras, Alto Parnaíba, Balsas, Carolina, Feira Nova do Maranhão, Nova Colinas, Riachão e Tasso Fragoso.

4 Bannach, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Pau D'Arco, Redenção, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, Ourilândia do Norte, São Félix do Xingu, Tucumã, Água Azul do Norte, Rio Maria, Sapucaia, Xinguara, Brejo Grande do Araguaia, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna, Palestina do Pará, Piçarra, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado do Carajás, Parauapebas, Aveiro, Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso, Trairão, além dos distritos de Cachoeira da Serra e Castelo de Sonhos.

5 Aurora do Pará, Mãe do Rio, Paragominas, Ulianópolis, Ipixuna do Pará, Nova Esperança do Piriá, Tailândia, Moju, Goianésia do Pará, Jacunda, Breu Branco, Dom Eliseu, Rondon do Pará, Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Ourém, Capitão Poço, Tomé-Açu, Novo Repartimento, Pacajá, Tucuruí, Garrafão do Norte, Bonito, Capanema, Nova Timboteua, Peixe-Boi, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Santarém Novo, São João de Pirabas, Augusto Corrêa, Bragança, Cachoeira do Piriá, Santa Luzia do Pará, Baião, Viseu, Castanhal, Curuçá, Igarapé-Açu, Inhangapi, Irituia, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Santa Maria do Pará, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, São Miguel do Guamá, Terra Alta, Abaetetuba, Igarapé-Miri, Cametá, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Oeiras do Pará, Acará, Barcarena, Benevides, Bujaru, Colares, Concórdia do Pará, Marituba, Santa Bárbara do Pará, Santa Izabel do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, Vigia, Cachoeira do Arari, Muaná e Ponta de Pedras.

6 Alenquer, Belterra, Moju dos Campos, Monte Alegre, Prainha, Santarém, Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Senador José Porfírio, Vitória do Xingu, Uruará, Placas, Rurópolis, Salvaterra, Tracuateua, Curuá, Faro, Juruti, Óbidos, Oriximiná, Terra Santa, Almeirim, Porto de Moz, Santa Cruz do Arari, Soure, Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Chaves, Gurupá, Melgaço e Portel.

7 Municípios que compõem a Mesorregião NORTE, conforme classificação IBGE.

8 Municípios que compõem a Mesorregião CENTRO, conforme classificação IBGE.

9 Municípios que compõem a Mesorregião SUL (Sudeste e Sudoeste), conforme classificação IBGE.

10 Municípios de Cabixi, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Pimenteiras do Oeste e Vilhena.

11 Demais municípios do estado.

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE**

**PORTARIA Nº 1.352, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-IN CRA NO ESTADO DO ACRE no uso das incumbências que lhe são conferidas no inciso VI do artigo 118 do Regulamento Interno do INCRA, aprovado pela PORTARIA Nº 531, de 23 de março de 2020, e

CONSIDERANDO que o Projeto de Assentamento Porto Luiz II foi criado a partir da Portaria INCRA/SR-14/Nº 10, de 9 de agosto de 2004, publicada em 17/08/2004, no Diário Oficial da União Nº 158 (2262596), com área de 2.036,00 (Dois mil e trinta e seis hectares), com capacidade para 190 (cento e noventa) unidades agrícolas familiares; e

CONSIDERANDO que desde a criação do Projeto de Assentamento Porto Luiz II, por decisão judicial, a área não foi de fato destinada ao assentamento de famílias;

CONSIDERANDO que as famílias inicialmente selecionadas e homologadas como beneficiárias do mencionado Projeto de Assentamento foram transferidas para outros projetos nos termos do relatório, com a relação de homologados, extraído do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA) (9917116);

CONSIDERANDO que o Laudo Agrônomo (9896579) apontou inviabilidade técnica para reativação do Projeto de Assentamento Porto Luiz II, um vez que concluiu como principais razões: o baixo potencial econômico dos recursos florestais disponíveis; limitações do potencial produtivo das áreas antropizadas; capacidade de assentamento inferior a 15 famílias; dentre outras;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise do processo administrativo nº 54260.001155/2004-63 e a aprovação pelo Comitê de Decisão Regional - CDR (9896772) de cancelar a Portaria de criação do Projeto de Assentamento Porto Luiz II, resolve:

Art. 1º Cancelar a Portaria INCRA/SR-14/Nº 10, de 9 de agosto de 2004, publicada em 17/08/2004, no Diário Oficial da União Nº 158, Seção I, Fls. 68, que criou o PA Porto Luiz II;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA CRISTINA BENVINDA FERNANDES

